

## TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.06.03.03-DIV/Edital de Pré-Qualificação nº 2025.06.03.03-DIV.

OBJETO: PRÉ-QUALIFICAÇÃO DO TIPO SUBJETIVA E TOTAL DAS EMPRESAS, PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

Recorrente: EXCELLENT SOLUCOES EM GESTAO DE PESSOAS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 31.906.970/0001-84.

Recorrido: Agente de contratação.

### PREÂMBULO:

Conforme a sessão de julgamento iniciada em 11 de julho de 2025, devidamente registrado no Termo de Julgamento do Procedimento Auxiliar de Pré-Qualificação nº 2025.06.03.03-DIV, cujo resultado da referida sessão foi devidamente divulgado por meio da publicação do Aviso (extrato da Ata) no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no Portal de Licitações do TCE/CE e no site oficial do Município, passa-se, nesta etapa, ao julgamento dos recursos interpostos, de acordo com o previsto no edital e na legislação vigente.

### DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro e apresentação dos recursos, verifica-se as seguintes manifestações, dentro do prazo previsto no termo de julgamento:

A empresa EXCELLENT SOLUCOES EM GESTAO DE PESSOAS LTDA (CNPJ: 31.906.970/0001-84) alega ter apresentado contratos de prestação de serviços firmados com os profissionais MARIA ISABEL RAMOS DE MENESES BRITO (Contadora) e MARIA CAROLINA VASCONCELOS PONTES (Advogada), e sustenta que tais documentos seriam suficientes para atender à exigência contida no item 8.1.4.1.2 do Termo de Referência.

NÃO foram apresentadas contrarrazões.



## ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

A análise da admissibilidade recursal exige observância estrita aos dispositivos editalícios que regulamentam a fase de recursos, com destaque para o subitem 12.1. De acordo com tais dispositivos, a intenção de recorrer deve ser manifestada e os recursos serão enviados via sistema da Plataforma Licita Mais Brasil: <https://licitamaisbrasil.com.br/> e/ou [contratacao@licitacao.caucaia.ce.gov.br](mailto:contratacao@licitacao.caucaia.ce.gov.br), em até 03 (três) dias úteis, a contar da publicação do resultado do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado.

Vejamos:

### 12. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de publicação do resultado em face de:

a) Ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado.

12.2. A apreciação dar-se-á em fase única.

12.3. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

12.4. Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

12.5. Os recursos deverão ser acompanhados de documentação comprobatória que demonstre a representatividade do representante legal que assinou os mesmos.

12.5. Os recursos serão enviados, via sistema da Plataforma Licita Mais Brasil: <https://licitamaisbrasil.com.br/>.

Tal procedimento também encontra respaldo no que dispõe o Art. 165, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

Conforme registrado, a empresa EXCELLENT SOLUCOES EM GESTAO DE PESSOAS LTDA apresentou seu recurso dentro do prazo e pelos meios previstos no edital.

## SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

NÃO HOUE.



## DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Inicia-se, portanto, a análise do recurso interposto pela licitante, em conformidade com os dispositivos editalícios e com o que dispõe a Lei nº 14.133/2021.

Após criteriosa reavaliação dos autos, especialmente da documentação apresentada pela empresa recorrente e da redação do item 8.1.4.1.2 do Termo de Referência, verifica-se que a inabilitação decorreu de interpretação restritiva e desproporcional do edital, que não encontra respaldo na norma regente da licitação.

O item 8.1.4.1.2 do Termo de Referência dispõe, de forma clara e objetiva:

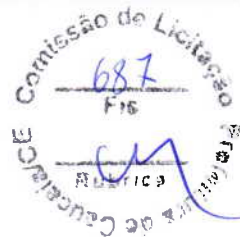
8.1.4.1.2. O(s) Membro(s) da equipe técnica deverá(ão) comprovar aptidão para prestação do serviço compatível e/ou similares em áreas condizentes com o objeto desta licitação, comprovada por meio de atestados de capacidade técnica, declarações ou documento afim.

A redação do edital expressamente admite alternativas documentais para a comprovação da aptidão dos membros da equipe técnica, incluindo declarações ou documento afim, além dos atestados de capacidade técnica.

A interpretação anteriormente adotada desconsiderou o conteúdo literal do instrumento convocatório, ao exigir exclusivamente os atestados, ignorando a validade de outros documentos que guardem correlação com a finalidade pretendida no caso, contratos de prestação de serviços, que evidenciam a atuação das profissionais indicadas em áreas compatíveis com o objeto da licitação.

Essa interpretação afronta diretamente dois princípios fundamentais da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos — o princípio da vinculação ao edital e o princípio da razoabilidade, ambos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)



O princípio da vinculação ao edital impõe à Administração Pública o dever de obedecer fielmente às regras por ela própria estabelecidas no instrumento convocatório. Isso significa que nem a Administração, nem os licitantes podem criar ou interpretar regras além ou aquém do que foi objetivamente previsto no edital.

O Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, já consolidou entendimento no sentido de que a Administração está estritamente vinculada às regras do edital, sendo vedada qualquer exigência que extrapole o que foi ali estabelecido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DESERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXIGÊNCIA DECERTIDÕES DE CARTÓRIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS. NÃO CUMPRIMENTO. DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato que negou provimento a recurso administrativo interposto de decisão que, por sua vez, declarou a litisconsorte passiva habilitada no procedimento licitatório para concessão de serviço de radiodifusão em frequência modulada. 2. Nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". 3. Edital de concorrência que determina que a habilitação dos proponentes está condicionada à apresentação de certidões das Justiças Estadual e Federal, quanto a feitos cíveis e criminais, e dos Cartórios de Protesto de Títulos, dos locais de residência e de exercício de atividade econômica de seus dirigentes nos últimos cinco anos. 4. No presente caso, a litisconsorte passiva não apresentou certidões de todos os Cartórios de Protesto de Títulos do município de residência de sua diretora, nem dos municípios de sua sede e filiais. 5. Segurança concedida para declarar a inabilitação da litisconsorte passiva e, consequentemente, sua exclusão do procedimento licitatório. (grifo nosso)

(STJ - MS: 17361 DF 2011/0149830-3, Relator.: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 27/06/2012, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/08/2012)

O princípio da razoabilidade, por sua vez, exige da Administração a adoção de condutas proporcionais, sensatas e adequadas às finalidades do ato administrativo. No caso em tela, os contratos apresentados pela recorrente demonstram de forma inequívoca que as profissionais indicadas possuem experiência técnica condizente com o objeto da licitação, alcançando a finalidade almejada pela exigência do edital: comprovar a qualificação da equipe técnica.

A decisão de recusa desses documentos mesmo diante da previsão expressa no edital que admite "documento afim" representa uma interpretação excessivamente rigorosa, sem respaldo legal e que compromete a isonomia e a competitividade do certame, além de inviabilizar, injustificadamente, a participação de uma licitante que demonstrou estar tecnicamente apta, decisão essa que merece ser reformada.



Reforçando esse entendimento, temos a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido. (grifo nosso)

(TJ-MG - AC: 10024095874442003 Belo Horizonte, Relator.: Almeida Melo, Data de Julgamento: 18/11/2010, Câmaras Cíveis Isoladas / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/11/2010)

Portanto, à luz do texto literal do edital, da lei vigente e dos princípios que regem as contratações públicas, é possível afirmar que a empresa recorrente atendeu plenamente à exigência editalícia, tendo direito à sua habilitação e consequente pré-qualificação no presente procedimento, alterando a decisão desta Agente de Contratação.

#### CONCLUSÃO:

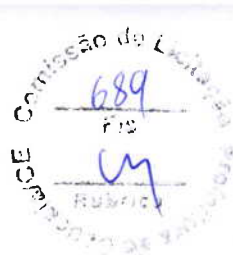
Após análise do recurso interposto pela empresa EXCELLENT SOLUCOES EM GESTAO DE PESSOAS LTDA, CNPJ nº 31.906.970/0001-84, no âmbito do Procedimento Auxiliar de Pré-Qualificação nº 2025.06.03.03-DIV, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no edital do certame e nos princípios que regem a Administração Pública, decide-se pelo seguinte:

CONHECER o recurso da empresa EXCELLENT SOLUCOES EM GESTAO DE PESSOAS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 31.906.970/0001-84, por estar tempestivamente formalizado, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, com a consequente revisão ao julgamento antes proferido, declarando HABILITADA a referida empresa e consequente pré-qualificação.

#### DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pelas recorrentes ao(a) Senhor(a) Pedro Alves de Sousa Júnior, Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência do Município de Caucaia, Joao Paulo Morais Furtado, Ordenador de despesas da Secretaria de Finanças, Planejamento e Orçamento, Maria Irenilde Neris Galeno

3



Fortunato, Ordenador de Despesas da Secretaria de Administração e Recursos Humanos, Francisco Gilson Xavier de Mesquita, Ordenador de Despesas da Autarquia Municipal de Trânsito, José Lucas da Silva Pinheiro, Ordenador de Despesas do Instituto do Meio Ambiente do Município de Caucaia, para pronunciamento acerca desta decisão;

Caucaia – CE, 31 de julho de 2025.

Maria Fabiola Alves Castro  
Agente de Contratação